



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112322-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante JONATAN OLIVEIRA RAMOS, é agravado THIAGO GONÇALVES SALVADOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112322-55.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1002834-12.2025.8.26.0477

Comarca: Praia Grande – 1ª Vara Cível

Agravante: Jonatan Oliveira Ramos

Agravado: Thiago Gonçalves Salvador

Juiz de Origem: Eduardo Hipolito Haddad

Voto nº 6.183

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito – Gratuidade pretendida - Indeferimento - Manutenção - Necessidade - Elementos concretos afastando a presunção relativa de veracidade da declaração firmada pela recorrente, que auferiu, somente no período de janeiro/2025 a fevereiro/2025 – após o acidente automobilístico que teria lhe afastado de suas atividades profissionais -, em torno de R\$ 17.000,00 – Quantia superior a três salários mínimos mensais adotada como parâmetro por esta C. Câmara - Inexistência de prova da alegada hipossuficiência - Contratação de advogado particular como fato adicional - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão de fls. 88 dos autos originários que, em ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, indeferiu a gratuidade de justiça ao autor, ora agravante, que insiste na entrega da benesse.

Em recurso bem processado, alega o agravante que exerce atividade de motorista de aplicativo, não possuindo renda fixa e necessitou ficar afastado de suas atividades em decorrência do acidente causado pelo agravado. Destaca que a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade. Defende que a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do pedido e que somente pode ser elidida através de prova em contrário. Requereu a concessão de efeito suspensivo/ativo e, por fim, o provimento do recurso (fls. 01/08).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, e que a ausência de preparo se deve à matéria objeto da pretensão - pedido de concessão do benefício da gratuidade.

Recurso recebido no duplo efeito.

Dispensada a contraminuta, ausente parte contrária citada na origem.

É, em suma, o necessário.

O inconformismo não prospera.

De plano, consigno que a presunção constante do artigo 99, §3º, do NCPC, é meramente relativa, e compete ao juízo indeferir a gratuidade, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero espectador no deferimento ou não do benefício.

No caso, nada obstante a alegação do agravante de que não

tem condições de arcar com as custas do processo, há elementos de convicção infirmando a presunção relativa de veracidade de que goza a declaração de hipossuficiência subscrita, autorizando, assim, o indeferimento do benefício.

Embora o agravante alegue ser motorista de aplicativo e ter ficado afastado do exercício de suas atividades em decorrência do acidente automobilístico ocorrido em 28/01/2025 (fls. 12/23 dos autos originários), os extratos apresentados as fls. 46/75, referentes às contas bancárias junto às instituições Bradesco S.A. e Nubank, demonstram que, somente no período de 30.12.2024 a 30.01.2025, o agravante recebeu transferências que superam a quantia de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Não bastasse, no período posterior ao acidente – 31.01.2025 a 27.02.2025, o recorrente recebeu em sua bancária valores que superam o montante de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Como se vê, as quantias percebidas pelo autor, ora agravante, – superam 3 salários-mínimos, parâmetro adotado por esta C. Câmara, além da contratação de advogado particular (argumento complementar), quando os hipossuficientes são patrocinados pela Defensoria Pública, em regra, o que evidencia situação incompatível com a aventada incapacidade financeira.

Cito precedente desta C. Câmara para caso parelho:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da requerente. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados. Hipótese em que a recorrente não apresentou a

integralidade dos documentos como determinado, nem explicou a sua omissão, como se estivesse a esconder sua realidade financeira. Extratos bancários que revelam movimentação muito superior à informada em carteira de trabalho. Parte que trouxe aos autos apenas o que lhe convinha. Opção essa a revelar o claro interesse em ocultar da Corte seus dados econômico-financeiros, o que não pode ser aceito. Inexistência de novos elementos concretos e objetivos capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada. Precedentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191741-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

É o quanto basta.

À luz dessas argumentações, mantém-se o indeferimento da benesse.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso, revogado o efeito suspensivo.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator